



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI 021 / 2018.

Em, 28 de fevereiro de 2018.

**DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO ATENDIMENTO
À LEI FEDERAL 11.108/2005 – DIREITO DE
ACOMPANHANTE À PARTURIENTE – LEI DO
ACOMPANHANTE.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS,

R E S O L V E :

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo normatizar o atendimento à Lei Federal 11.108, de 7 de abril de 2005, no Município de Cabo Frio, tendo em vista o atendimento ao direito da parturiente em escolher e efetivamente gozar da presença de acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 2º - O Poder Público Municipal deverá implementar ações estruturais que viabilizem, nos espaços hospitalares, as possibilidades físicas de atendimento à Lei Federal 11.108, de 7 de abril de 2005, durante todo o período designado no referido instrumento legal.

Art. 3º - A parturiente deverá indicar sua escolha de acompanhante ao profissional de saúde com o qual imediatamente possuir contato na rede pública municipal, durante o período pré-natal ou propriamente de parto.

Parágrafo único - A indicação, que poderá ser verbal ou escrita, constante no caput, exigirá apenas o nome (completo ou não) e o contato do acompanhante.

Art. 4º - Caberá ao profissional de saúde, elencado no Artigo 3º desta Lei, o dever de registrar em livro ou instrumento próprio da unidade hospitalar a indicação da parturiente.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018.

RAFAEL PEÇANHA DE MOURA
Vereador-Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

JUSTIFICATIVA:

Temos recebido reclamações de pais de crianças recém-nascidas que não têm tido seu direito de acompanhante respeitado. Essa negativa de direitos, por um lado, encontra fulcro na falta de estrutura hospitalar do município, que por não conseguir proporcionar quartos individuais na rede pública para as novas mães, torna a função de acompanhante do pai uma situação, por vezes, de constrangimento.

Entendemos que, independente do problema estrutural, tal direito deve ser respeitado, devendo o poder público adaptar suas instalações para tal. Entretanto, é reconhecido que mudanças do tipo demandam tempo. Por isso optamos pela apresentação deste projeto, a fim de que já se inicie o diálogo com o Executivo, tendo em vista a efetivação desta demanda.

Nosso mandato já apresentou solução paliativa, via Indicação, tendo em vista a criação (na verdade o retorno) de um horário específico diário para a visita exclusiva dos pais dessas crianças, além do horário geral, aberto para visitas de familiares e amigos.

Tal medida diminuiria minimamente não apenas a insatisfação justa dos envolvidos, diante de seus direito desrespeitados, mas também traria alento momentâneo para situação tão delicada que é a que aqui apresentamos.

Cabe destacar que ONG's como a Sentidos do Nascer defendem, a partir da sociedade civil, o direito ao acompanhamento permanente dos pais, baseados na Lei Federal 11.108 de 2005.

O direito do acompanhante, assim, poderá ser ressarcido em política pública de médio prazo, constante neste Projeto de Lei.

Diante do relevo social da matéria, solicito o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018.

RAFAEL PEÇANHA DE MOURA
Vereador-Autor